



00005-2016-184-03-00-3
AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: BANCO BMG S.A.
AGRAVADO: CLAUDIONOR ROBERTO BATISTA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Verificada incorreção no cálculo de liquidação, procede a pretensão de sua retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição oriundos do d. Juízo da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figura como Agravante **BANCO BMG S.A.** e como Agravado **CLAUDIONOR ROBERTO BATISTA**.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da decisão da lavra da MM. Juíza **JANE DIAS DO AMARAL**, às fs. 545/546-v julgou **PROCEDENTES, EM PARTE**, os embargos à execução opostos pelo reclamado **BANCO BMG S.A.**, nos autos da execução movida por **CLAUDIONOR ROBERTO BATISTA**.

O Executado interpôs o agravo de petição de fs. 548/551, afirmando que merece reparo o r. *decisum a quo*, a fim que o cálculo seja retificado, pois o perito não observou os salários previstos na CTPS ao apurar as diferenças salariais, integrou as horas extras pré-contratuais na apuração das horas extras deferidas e não observou os critérios previstos nas normas coletivas para apuração da PLR. Também requereu a redução do valor arbitrado para os honorários periciais, afirmando que a importância é excessiva.

O Reclamante apresentou a contraminuta de fs. 555/557-v.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00005-2016-184-03-00-3
AGRAVO DE PETIÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

O Executado pretende reforma da r. sentença, a fim que o cálculo seja retificado, afirmando que o i. perito não observou o salário previsto na CTPS, ao apurar as diferenças salariais, integrou indevidamente as horas extras pré-contratuais na apuração das horas extras deferidas na ação e não observou os critérios previstos nas normas coletivas para apuração da PLR. Também requereu a redução dos honorários periciais, arbitrados em R\$2.000,00 (f. 504).

Ao exame.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Em relação às diferenças salariais, acusa o recorrente que o perito não observou o salário descrito na CTPS, para fins de contabilizar as diferenças salariais.

Assiste-lhe razão, *permissa venia*.

A condenação imposta a título de diferenças salariais decorre justamente do reconhecimento de que o Autor tem direito de receber os salários anotados na CTPS (f. 346-v), tendo reclamante, na inicial, feito referencia expressa às anotações constantes das fs. 16 e 17 da CTPS, cuja cópia foi colacionada à fs. 12 dos autos.

De acordo com as referidas anotações da CTPS, o salário de R\$3.697,11 é devido no período de 01/01/2010 a 31/08/2011, pois em 01/09/2011 consta que foi aumentado para R\$4.627,01.

Na planilha de f. 489, o i. *expert* considerou como salário da CTPS, a partir de junho de 2011 o valor de R\$4.300,00, importância que prevalece até agosto/2011, quando passa a discriminar, de setembro/2011 agosto de 2012 o valor de R\$4.558,00, o que não está correto.

Assim, de junho de 2011 a agosto de 2011, o valor que deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00005-2016-184-03-00-3
AGRAVO DE PETIÇÃO

ser utilizado é R\$3.697,11 e de setembro/2011 a agosto/2012, o valor que deve ser considerado é de o R\$4.627,01, pois o valor de R\$5.038,53 passou a ser devido a partir de 01/09/2012, conforme f. 13.

Portanto, para preservar a autoridade da coisa julgada, cuja alteração não fica sujeita á preclusão, já que, na fase de execução não é possível inovar os limites da condenação, à teor do §1º. do artigo 879 da CLT, dou provimento para determinar a retificação da incorreção apontada.

HORAS EXTRAS – BASE DE CÁLCULO

No que concerne ao cálculo das horas extras deferidas na ação, não há nenhuma incorreção.

As horas extras pré-contratuais foram declaradas como sendo salário no título exequendo (f. 344-v), daí porque o valor do salário a elas relativo integra a base de cálculo da condenação imposta a título de horas extras, estando esse efeito previsto no julgado exequendo, pois constou no 5º. parágrafo da f. 345, que as horas extras pré-contratuais “*apenas remuneram a jornada normal de seis horas, integrando o salário do empregado para os fins de direito*”.

Nada a prover.

APURAÇÃO DA PLR

Nas razões apresentadas, à f. 550, o Agravante sustentou que “*equivocou-se o i. perito ao apurar tais reflexos, visto que não observou os critérios traçados nas convenções coletivas para auferir a correta conta, as quais determinam que a recomposição da base deve ser feita apenas com relação aos valores das diferenças, aplicando-se os parâmetros convencionais. Confira-se:*” (f. 550).

Após dita manifestação, o Réu cuidou de transcrever apenas o teor da cláusula normativa que prevê a PLR (f. 550).

Analisando-se o cálculo de fs. 476/485, bem como as disposições da norma coletiva transcritas à f. 550, não se consegue verificar a incorreção alegada, prevalecendo que ela não existe, porquanto não demonstrado, de forma efetiva e ostensiva, qual o erro cometido pelo perito que elaborou a conta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00005-2016-184-03-00-3
AGRAVO DE PETIÇÃO

Nego provimento

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em relação ao valor dos honorários periciais, o d. juízo *a quo* declinou as circunstâncias fáticas que motivaram o arbitramento da verba em R\$2.000,00 (f. 547-v).

A atividade de liquidação do débito exequendo não é serviço simples e rápido de ser executado, por demandar a análise detida dos termos da condenação e a coleta de dados em documentos relativos ao período contratual.

Além disso, é preciso considerar que o Perito fica à disposição das partes e do Juízo, para prestar os esclarecimentos pertinentes.

O exercício de qualquer atividade humana demanda custos que não podem ser visualizados na quantificação do tempo de execução da tarefa, por envolver ações anteriores, como aquelas ligadas à formação profissional do executor, organização do empreendimento e custos operacionais.

A apropriação do resultado do trabalho alheio deve ser justa, de modo a possibilitar a subsistência digna da pessoa humana (art. 170 da CF/88).

Assim, considerando as circunstâncias acima apontadas, a atuação do perito nos autos, tenho por justo o valor arbitrado pelo d. Juízo *a quo*, não deferindo a pretensão recursal de sua redução.

Nada a prover.

Isto posto, conheço do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para fixar que, quando da retificação do cálculo determinada na origem, o Perito deve proceder à apuração das diferenças salariais, observando os salários anotados na CTPS, segundo a periodicidade ali anotada, conforme apontado na fundamentação supra.

Custas, pelo agravante, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00005-2016-184-03-00-3
AGRAVO DE PETIÇÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para fixar que, quando da retificação do cálculo determinada na origem, o Perito deve proceder à apuração das diferenças salariais, observando os salários anotados na CTPS, segundo a periodicidade ali anotada, conforme apontado na fundamentação. Custas, pelo agravante, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2016.